



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº	:	0193/2014-CRF
PAT Nº	:	1985/2013- 1ª URT
Recurso	:	De Ofício
Recorrente	:	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido	:	EQUIPO – Representações e Serviços Ltda.
Relator	:	Luiz Teixeira Guimarães Júnior

**ACÓRDÃO Nº 0151/2015 – CRF**

**ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
OPERAÇÃO AMPARADA PELA SUSPENSÃO DO ICMS.  
ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO.**

Trata-se de recebimento de mercadorias para beneficiamento por conta e ordem de terceiros. Suspensão da incidência do ICMS. Aplicabilidade do art. 29, incisos I e II, do RICMS. Denúncia elidida.

Recurso de Ofício conhecido e negado. Manutenção da decisão singular. Improcedência do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal-N, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 1985-1ª URT, depreende-se que a empresa acima epigrafada foi autuada na seguinte infringência: Falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, anteriormente lançado, na hipótese que estabelece o art. 945, inciso I, do RICMS em vigor.

Com isso, deu-se por infringido o artigo 150, inciso III, c/c artigo 130-A, 131, e 945, inciso I, do mencionado regulamento.

Como penalidade, foi proposta a constante na alínea “c”, inciso I do artigo 340 do RICMS, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

Devidamente intimado, o contribuinte ofereceu impugnação ao auto de infração, asseverando ser uma empresa prestadora de serviços no ramo de representações, bem como, na área de construção civil. Salientou ainda, que enviou ao auditor o comprovante de pagamento de todos os TADF'S das empresas adquirentes das mercadorias. Na sequência, afirmou que o comportamento da Secretaria da Tributação desde dezembro de 2012, quando iniciaram os pedidos de baixa dos TADF'S, tem sido o mesmo, ou seja, vem deferindo todos os pedidos de baixas e isentando a empresa do pagamento de ICMS. Ou seja, a SET vem cumprindo seu papel e isentando a empresa de débitos inexistentes.

Ainda em sua impugnação, aduziu que conforme a legislação do Estado do Paraná, restou claro o equívoco na autuação, vez que, a cobrança dos tributos inerentes às operações de vendas, devem ocorrer exclusivamente entre os fornecedores e as empresas adquirentes, isentando-se, portanto, a defendente de qualquer responsabilidade relativa ao pagamento de tributos. Ao final, por entender indevidas as cobranças de ICMS, pugnou pela improcedência total do auto de infração.

Através de contestação, o autuante afirmou que houve deferimento à solicitação do contribuinte, no tocante a alteração do código 07 para o código 93, em relação às notas fiscais nºs 10.570, 10.566, 10.682, 10.579, 30.173, 29.711 e 30.377. Destarte, o mesmo Setor não havia finalizado o requerimento referente às notas fiscais nºs 10.460, 10.461 e 10.463. Assim, em contato com o aludido Setor, concluiu

asseverando que: *“Em contato com o Setor de TADF, constatamos que o contribuinte tinha direito 100% (cem por cento) do pleito...”* (fl. 65)

Em sua decisão, o julgador considerou improcedente o auto de infração, por entender que não se trata de aquisições de mercadorias, mas de remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, resultando em suspensão do imposto, conforme se verifica no art. 29 do RICMS.

Consta que a autuada não é reincidente na prática da infração acima mencionada, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 21).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 110), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

A acusação fiscal em exame originou-se da falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS antecipado, anteriormente lançado, na hipótese que estabelece o art. 945, inciso I, do RICMS.

Ocorre que o próprio autuante, em sua contestação afirmou que além do deferimento à solicitação do contribuinte, no tocante a alteração do código 07 para o código 93, em relação às notas fiscais nºs 10.570, 10.566, 10.682, 10.579, 30.173, 29.711 e 30.377, verificou que o mesmo Setor não havia finalizado o requerimento referente às notas fiscais nºs 10.460, 10.461 e 10.463. Nessa esteira, entrou em contato com o aludido Setor e concluiu asseverando que: *“Em contato com o Setor de TADF, constatamos que o contribuinte tinha direito 100% (cem por cento) do pleito...”* (fl. 65).

Na mesma linha de raciocínio, o julgador decidiu pela improcedência do auto de infração, por entender que não se trata de aquisições de mercadorias, mas de remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros.

Portanto, sem maiores delongas, conforme disposto no art. 29, incisos I e II, do RICMS, vislumbra-se que o caso em análise, trata de suspensão da incidência do ICMS:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

I- de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiros, dentro do Estado, para fins de industrialização ou beneficiamento, desde que o produto resultante retorne ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da repartição fiscal competente;

II- do produto de que trata o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o valor das mercadorias e dos serviços, se for o caso, empregados num desses processos, pelo estabelecimento que promoveu a industrialização ou beneficiamento”.

Por tais razões, e considerando ainda tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a decisão singular que julgou o feito improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal-RN, 18 de agosto de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Relator